



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113320 - PA (2023/0442442-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ISAAC RAMON SILVA DE AVIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Isaac Ramon Silva de Aviz contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve sua condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). O recorrente alega ausência de provas suficientes para comprovar a destinação comercial das drogas encontradas em sua posse e questiona a fundamentação da busca domiciliar realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório, incluindo os depoimentos dos policiais, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, e (ii) se houve prequestionamento da alegação de ilegalidade na busca domiciliar, que não teria sido analisada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria relativa à nulidade da busca domiciliar, sob esse ponto de vista, não foi prequestionada junto às instâncias ordinárias, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

4. A Corte estadual considerou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas, com base no laudo toxicológico e nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Estes relataram que, após tentativa de fuga do recorrente, foram encontradas em sua posse 67 porções de maconha, 17 de cocaína e 9 de oxi, todas embaladas para comercialização.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova idônea para a condenação, especialmente quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

6. O pleito de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas indicam compatibilidade com o entendimento desta Corte, consolidado pela Súmula 83 do STJ, de que tais elementos podem caracterizar a destinação comercial, afastando a tese de insuficiência probatória.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113320 - PA (2023/0442442-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ISAAC RAMON SILVA DE AVIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Isaac Ramon Silva de Aviz contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve sua condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). O recorrente alega ausência de provas suficientes para comprovar a destinação comercial das drogas encontradas em sua posse e questiona a fundamentação da busca domiciliar realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório, incluindo os depoimentos dos policiais, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, e (ii) se houve prequestionamento da alegação de ilegalidade na busca domiciliar, que não teria sido analisada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria relativa à nulidade da busca domiciliar, sob esse ponto de vista, não foi prequestionada junto às instâncias ordinárias, razão pela qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

4. A Corte estadual considerou a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas, com base no laudo toxicológico e nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Estes relataram que, após tentativa de fuga do recorrente, foram encontradas em sua posse 67 porções de maconha, 17 de cocaína e 9 de oxi, todas embaladas para comercialização.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova idônea para a condenação, especialmente quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

6. O pleito de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas indicam compatibilidade com o entendimento desta Corte, consolidado pela Súmula 83 do STJ, de que tais elementos podem caracterizar a destinação comercial, afastando a tese de insuficiência probatória.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo recorrente ISAAC RAMON SILVA DE AVIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, referente à Apelação Criminal n. 0813000-83.2022.8.14.0006.

O recorrente sustenta, em suma, que sua condenação contrariou texto expresso da lei, tendo violado os arts. 240, § 1º; 156 e 386, II, c/c o art. 157 do Código de Processo Penal e os arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006.

As contrarrazões são pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Observa-se, entretanto, que o acórdão recorrido não examinou expressamente a matéria arguida no recurso acerca da falta de fundamentação para a busca domiciliar, não cumprindo com a exigência do prequestionamento, incidindo a Súmula 282 do STF.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts.

240, § 1º; 156 e 386, II, c/c o art. 157 do Código de Processo Penal e os arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem - ausência de comprovação de destinação comercial do entorpecente - indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 396-400):

*No caso em tela, a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada por meio do Laudo Toxicológico Definitivo, nº 2022.002231-QUI, acostado em ID 14133154, que confirmou se tratar de substâncias ilícitas aquelas encontradas em poder do apelante, sendo imperioso ressaltar que este fora abordado por policiais militares que atuavam em rondas pelo Centro da cidade de Ananindeua, e que estes presenciaram quando o apelante tentou se evadir tão logo percebeu a aproximação dos agentes da segurança pública, sendo o apelante abordado e submetido a revista pessoal pelos policiais que, escoreitamente, consideraram suspeito seu comportamento, sendo encontrado em seu poder **67 petecas de substância que se comprovou ser maconha, além de 17 porções de cocaína e 09 daquela conhecida como oxi, subproduto da cocaína, estando estas devidamente embaladas para fim de comercialização.** []*

Tem-se, portanto, que o apelante incorreu em um dos verbos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 que, como já demonstrado, é misto alternativo e prevê múltiplas condutas, podendo o agente incorrer no crime ao praticar qualquer uma delas, não sendo necessário a mercancia para configurar o tipo e, sob o ângulo da autoria delitiva, merece destaque os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a apreensão da droga em poder do apelante e efetuou sua prisão em flagrante, tendo estes prestado relatos firmes e concisos, uníssonos em apontar o apelante como a pessoa que portava a droga, sendo, portanto, autor do delito, como se denota das mídias colacionadas aos autos e que peço vênia para não reproduzir, onde relatam as circunstâncias e razões pelas quais se deu a abordagem, sendo encontrada a droga em seu poder, razão pela qual foi preso em flagrante.

Assim, não merece prosperar a tese defensiva de falta de provas, pois os depoimentos colhidos são convergentes quanto aos detalhes da abordagem e prisão do apelante, tendo os policiais relatado a forma e o local onde fora encontrada a substância entorpecente, restando comprovado o tráfico ilícito de drogas.

Imperioso mencionar que o depoimento prestado por policial é revestido de incontestável validade e credibilidade por ostentar fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal, e a ele não furta a lei validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não sendo dispensado do compromisso de dizer apenas a verdade, nem sendo poupado dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

[...]

Vale ressaltar que a legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica subordinado a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas, resultando a sentença

dos motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado, tendo restado devidamente comprovada nos autos a prática do crime de tráfico pelo apelante, não havendo que se falar em absolvição e, por consequência, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida nos autos, pois andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, visto que o conjunto probatório existente nos autos se afigura harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia, razão pela qual rechaço a pretensão recursal absolutória.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRESP RAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPEADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela

quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0442442-0

REsp 2.113.320 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08130008320228140006

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAAC RAMON SILVA DE AVIZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.